



Número: **0806137-37.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 755.000,00**

Processo referência: **0004347-94.2019.8.14.0018**

Assuntos: **Atos Administrativos, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (AGRAVANTE)</b>	<b>DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23822 93	31/10/2019 08:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0806137-37.2019.8.14.0000

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Curionópolis

Agravante: Miramny Santana Guedelha

Advogado: Daniel Ribeiro de Vasconcelos OAB/PA 25.282-B

Agravado: Ministério Público Estadual

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DOS VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO RECORRENTE A FIM DE GARANTIR FUTURO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. VALOR DE NATUREZA ALIMENTAR E DA CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, INCISOS IV E X, DO NCPC. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO PERIGO DA DEMORA DA DECISÃO. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por MIRAMNY SANTANA GUEDELHA, visando a reformada da decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Curionópolis que nos autos da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, proc. nº 0004347-94.2019.8.14.0018, intentada pelo Ministério Público Estadual, deferiu parcialmente o pedido formulado pelo *Parquet* e determinou o bloqueio dos valores em conta bancária, via BacenJud, bloqueio de veículos automotores, via RenaJud e bloqueio de bens imóveis por meio da central nacional de indisponibilidade de bens.

Em suas razões (Id. 1989531, págs. 01/20) relata o agravante que o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública por ato Improbidade Administrativa contra o Agravante, requerendo o afastamento liminar do réu de suas funções e o BLOQUEIO JUDICIAL de seus bens.

Fala o agravante que em Decisão interlocutória o juiz “*a quo*” indeferiu o afastamento do agravante de suas funções, porém deferiu o pedido de bloqueio judicial de indisponibilidade dos bens do agravante, por meio de bloqueio dos valores em conta bancaria, via BACENJUD, bloqueio de veículos



automotores, via RENAJUD e bloqueio de bens imóveis por meio de central nacional de indisponibilidade de bens.

Defende que tal bloqueio acabou atingindo todas as contas bancárias do agravante, incluindo poupança e conta salário.

Aduz a impossibilidade de bloqueio de conta poupança e de conta salário em Ação de Improbidade Administrativa, pois os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, assim como a remuneração do trabalho é impenhorável, conforme dicção do art. 833, IV e X do NCPC.

Cita entendimentos doutrinários e jurisprudências que entende serem favoráveis à tese exposta.

Sustenta o recorrente excesso da decisão interlocutória proferida, visto que, o bloqueio judicial determinado não poderia atingir o patrimônio dos requeridos, uma vez que não foram beneficiadas direta ou indiretamente pelos supostos pagamentos irregulares, mas sim a empresa BASE CONTABILIDADE que nem se quer consta no rol dos acusados.

Aduz a presente dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, uma vez que a constrição de sua remuneração, se mostra indevida conforme o ordenamento jurídico, bem como o perigo da demora da decisão, uma vez que a constrição comprometera seriamente a sua subsistência e de sua família.

Postula o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que devidamente tempestivo, preparo e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)



Pois bem, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. ”

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em tela, insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pelo Magistrado de piso (Id. 1989532, págs. 01/05), que, atendendo ao pedido formulado pelo Ministério Público, ora agravado, determinou o bloqueio dos valores em conta bancária, via BacenJud, bloqueio de veículos automotores, via RenaJud e bloqueio de bens imóveis por meio da central nacional de indisponibilidade de bens, cuja finalidade consiste em assegurar futuro ressarcimento ao erário em caso de condenação.

Dito isso, tem-se que nesta análise perfunctória, cabe tão somente apreciar o acerto ou desacerto da decisão hostilizada. No caso em tela, as razões veiculadas no presente recurso sustenta a impossibilidade de a medida de indisponibilidade de bens recair sobre sua remuneração e da caderneta de poupança, uma vez que referidos valores encontram-se cobertos pelo manto da impenhorabilidade nos termos da lei processual.

Sobre a impenhorabilidade da remuneração percebida pelo ora recorrente reza o artigo 833, IV, do NCPC que não é possível que a constrição recaia sobre “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, assim como a impenhorabilidade da caderneta de poupança, pois reza o inciso X, do referido artigo que “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” não sendo possível sua constrição.

Seguindo a norma mencionada, observa-se em um juízo preliminar que a medida de indisponibilidade de bens deve recair sobre a totalidade do patrimônio do réu ao qual é imputada a prática, estando excluído, contudo, os créditos de natureza alimentar e da caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.



Assim sendo, em um juízo de cognição não exauriente, vislumbro a presença da plausibilidade do direito alegado, eis que os fundamentos elencados na exordial recursal quanto a impossibilidade de bloqueio de parcela de natureza alimentar e da caderneta de poupança, caso acolhidos, ensejarão a reforma da decisão guerreada.

Por seu turno, vislumbro também o requisito do perigo da demora do provimento jurisdicional, uma vez que o bloqueio sobre a remuneração e da caderneta de poupança do recorrente, que, a priori, se mostra em desconformidade com o ordenamento jurídico, ensejará danos de difícil reparação ao agravante, pois ficará com seus contracheques seriamente comprometidos e de sua conta poupança bloqueada, o que poderá por certo, implicar na sua subsistência.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** com espeque no artigo 1.019, I do NCPC, afastando, com isso, o bloqueio da remuneração e da conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos do ora recorrente nos moldes delineados pelo Juiz de origem.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao juízo de piso acerca da decisão ora proferida.

Após as devidas providências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público com assento neste grau na condição de “*custus legis*”.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 30 de outubro de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

Relator

